



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724446/2012-47
ACÓRDÃO	3401-013.917 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS MILIUM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 14/03/2008

REVENDA DE MERCADORIA. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO PELO IPI. TEMA 906 STF.

Os estabelecimentos equiparados a industrial sujeitam-se à tributação pelo IPI, a despeito de exercerem atividade de comercialização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Francisca Elizabeth Barreto, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Correia Lima Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da r. decisão que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade nos termos que se seguem:

- a- Trata-se de pedido de restituição, mediante o preenchimento de formulário constante no anexo da instrução normativa Nº 900/2008, mediante o qual o contribuinte Comercial de Ferragens Miliun Ltda informa possuir crédito no valor de R\$ 4.520.257,43, o qual seria decorrente de valores relacionados à ação Judicial nº 5006452.34.2011.404.7201;
- b- Todavia a decisão não é definitiva. Ao tempo da decisão, não havia informação de trânsito em julgado da demanda.
- c- Amparado na decisão judicial provisória, entendeu não ser correto efetuar os recolhimentos do IPI na revenda de produtos importados na medida em que já teria recolhido no desembaraço da importação.
- d- Não prospera a tese da impugnação de que a demanda judicial não seria o fundamento do pedido administrativo, posto que ele próprio informou no próprio pleito do pedido de ressarcimento o suposto recolhimento a maior.
- e- E fundamenta que é legítima a cobrança do IPI na revenda com fulcro no artigo incisos I e II do RIPI/2010.

No tocante as razões do Recurso Voluntário o contribuinte sustenta que:

- a- Basicamente aduz ter direito ao ressarcimento na medida em que houve pagamento a maior por não se enquadrar-se como contribuinte do IPI na revenda do produto importado.
- b- Pugnou pela suspensão deste feito até o pronunciamento final do STF acerca da incidência do IPI na revenda.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recuso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO TEMA 906 DO STF E DA IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Inicialmente é preciso salientar o fato de que nos termos do despacho decisório e da própria decisão recorrida, é inviável promover pedido de restituição antes do trânsito em julgado da decisão que lhe era favorável e, posteriormente, foi revertida.

De mais a mais, considerando que restou claramente demonstrado pela fiscalização, pelo próprio contribuinte e na própria decisão recorrida que o objeto do pedido de ressarcimento decorre de suposto pagamento a maior de IPI pelo fato de entender não ser contribuinte deste imposto na revenda do produto importado, vale transcrever o tema 906 assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Tese:

É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Portanto, não merece prosperar a tese do contribuinte de que não seria contribuinte, mesmo que tenha obtido decisão judicial provisoriamente no sentido de lhe abster do referido recolhimento.

A Egrégia Corte do STF pacificou o referido tema e, por conseguinte, não há como conferir provimento ao pleito do contribuinte, ora recorrente.

3 DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA